Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1803/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/902/2018
PROTOCOLO	: 1884150
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – AUSÊNCIA NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – ORIENTAÇÕES DO MCASP – PUBLICAÇÃO CONJUNTAMENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à ausência de notas explicativas que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade destas, as contas merecem a aprovação com ressalva, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resulta na recomendação cabível ao atual gestor ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha volte a ocorrer, especialmente no que se refere à remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pelo MCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal do de Investimentos Sociais de Pedro Gomes/MS**, exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Willian Luiz Fontoura** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pelo MCASP.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Willian Luiz Fontoura (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual), conforme verificado no Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 24).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, examinando a matéria (ANA - DFCGG/CCE - 1934/2021, fls. 202/205), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº DFCGG nº 9436/2020 (fls. 32-39) e do PAR-GACS LLRP nº 12088/2020, relativos às contas de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno.
>
> ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 3920/2021 (fls. 207/211) opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 36), o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo deste relator)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8525/2021 (fls. 212/214), manifestando-se no seguinte sentido:

> "I - como **CONTAS REGULARES com Ressalva,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e

eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II - Comunique o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Willian Luiz Fontoura (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra "B", da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.275/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 149.000,00 (Cento e quarenta e nove mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram na redução do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 102.700,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 149.000,00, foi alterado para R$ 46.300,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 38), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 125/127).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a

Arrecadada (fl. 37), o qual evidencia receita orçada de R$ 149.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 123.837,53.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 38), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 46.300,00 e empenhada na ordem de R$ 38.849,86.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 125/127), Financeiro (Anexo 13, fls. 128/130), Patrimonial (Anexo 14, fls. 131/133), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 134/135) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 137/138) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ A Divisão de Contas consignou que as Demonstração de Fluxos de Caixa (fls. 26 e 137), a conta "Caixa e Equivalentes de Caixa Final" do exercício anterior (2016) apresentou o saldo negativo de R$ 9.691,36. Já o saldo de "Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial" de 2017 foi de R$ 358,64, provocando uma distorção na apresentação desse demonstrativo (item 6.2.1 da parte V do MCASP 7ª edição); e
>
> ✓ Ausência de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, incisos II e VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCE - 9436/2020, fls. 159/169), os seguintes achados:

> ✓ Ausência de envio do parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício. À fl. 151, foi enviada apenas uma solicitação ao Conselho, sem o parecer (item 32, da letra "B", do item 2.1.1, do anexo III, da Resolução TC/MS nº 54/2016); e
>
> ✓ Na Demonstração de Fluxos de Caixa (fls. 26 e 137), a conta "Caixa e Equivalentes de Caixa Final" do exercício anterior (2016) apresentou o saldo negativo de R$ 9.691,36. Já o saldo de "Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial" de 2017 foi de R$ 358,64, provocando uma distorção na apresentação desse demonstrativo (item 6.2.1 da parte V do MCASP 7ª edição).

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares.

Os autos então foram encaminhados a d.Auditoria, a qual em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12088/2020, fls. 171/179) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidade na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência de Notas Explicativas junto as DCASP.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 34747/2020, fls. 180/182) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 34883/2020, fl. 183) a intimação do Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal) a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fl. 184), o Sr. William Luiz Fontoura compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 188/200).

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 1934/2021, fls. 202/205) pela **Não Manutenção** do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA nº DFCGG nº 9436/2020, fls. 32/39), relativos às contas de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes/MS**, exercício financeiro de **2017**, e adicionalmente, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições técnicas** para serem consideradas **regulares**, conforme exposição em sua nova análise.

Instada a se manifestar a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 3920/2021, fls. 207/211) **corroborou parcialmente com o posicionamento** da equipe técnica da DFCGG. A divergência relatada, foi quanto a ausência de "Notas Explicativas" em relação ao exercício de 2017. **Contudo**, na hipótese em tela, a d.Auditoria entendeu, **que tal falha não impede a declaração de regularidade**

com ressalva, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8525/2021, fls. 212/214) após analisar os autos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva**, haja vista, que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios com a devida ressalva quanto a Ausência das Notas Explicativas), razão pela qual a **presente falha** não tem o condão de levar as contas a serem consideradas como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de **ressalva**.

Nada obstante, este Relator, entende que as falha acima apontada (Ausência de Notas Explicativas), em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não compromete a análise e a confiabilidade das contas**, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva das contas**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal do de Investimentos Sociais de Pedro Gomes/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Willian Luiz Fontoura (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pelo MCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm